

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

DANIELLE JACON AYRES PINTO

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto

Aires Jose Rover

Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-078-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação. Foi o maior sucesso nesses tempos de pandemia. Mais do que nunca se viu a tecnologia servindo como instrumento de ação no campo do conhecimento e da aprendizagem, o que este GT sempre defendeu e esteve atento discutindo os limites e vantagens dessa utilização. Os artigos apresentados, como não podia deixar de ser, mostraram que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica brasileira e mundial. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar.

Assim, vejamos as principais temáticas tratadas, em sua sequência de apresentação no sumário e apresentação no GT. No primeiro bloco temático temos:

- Lei geral de proteção de dados
- proteção da intimidade, privacidade e aos dados sensíveis dos empregados
- anonimização e pseudoanonimização dos dados pessoais
- monetização de dados pessoais na economia informacional
- modelos regionais de obtenção de dados em aplicações na internet
- problemática dos brinquedos conectados

No segundo bloco:

- inteligência artificial e uma justiça preditiva
- neurociências no brexit
- confiança em sistemas de inteligência artificial

- chatbot, normas do bacen e fintechs de crédito

No terceiro bloco:

- internet como ferramenta de participação
- deliberação democrática digital
- ressocialização digital dos idosos
- gestão pública sustentável
- governança eletrônica na administração pública brasileira
- teoria do processo na era digital

No quarto e último bloco:

- a tecnologia e o princípio do contraditório
- vulnerabilidade aos cibercrimes
- fakenews
- pandemia e telemedicina
- pagamentos instantâneos e transações eletrônicas bancárias via whatsapp

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Aires José Rover – UFSC

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília

Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA EXPLORAÇÃO DE TECNOLOGIAS EM PERÍODO DE PANDEMIA: DA VULNERABILIDADE AOS CIBERCRIMES.

EXPLORATION OF TECHNOLOGIES IN PANDEMIC PERIOD: FROM VULNERABILITY TO CYBERCRIME.

**Murilo Justino Barcelos
Mell Mota Cardoso Conte**

Resumo

Nos dias atuais, a tecnologia com uso da internet têm ocasionado uma grande participação no cotidiano das pessoas, tornando-se uma realidade no universo virtual. Considerando o período vivenciado de Pandemia do Coronavírus COVID-19, a exposição da população aos meios virtuais de comunicação e relacionamento aumentou exponencialmente. E neste momento, crimes praticados nos mundos virtuais ganham relevância significativa. O objetivo desse artigo é demonstrar o aumento do uso de ferramentas via internet e fragilidade decorrente dessa exposição em face de cibercrimes. A metodologia inclui a técnica da pesquisa bibliográfica e o método científico a ser utilizado foi o indutivo.

Palavras-chave: Cibercrimes, Covid-19, Sociedade, Pandemia, Tecnologias

Abstract/Resumen/Résumé

Nowadays, technology with the use of the internet has caused a great participation in people's daily lives, becoming a reality in the virtual universe. Considering the COVID-19 Coronavirus Pandemic period, the population's exposure to virtual means of communication and relationships increased exponentially. And at this moment, crimes committed in the virtual worlds gain significant relevance. The purpose of this article is to demonstrate the increased use of tools via the internet and the fragility resulting from this exposure in face of cybercrime. The methodology includes the technique of bibliographic research and the scientific method to be used was inductive one.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cybercrime, Covid-19, Society, Pandemic, Technologies

INTRODUÇÃO

Em um período sem precedentes na história da humanidade, em que pese alguns episódios de menor choque como a conhecida Gripe Espanhola, atualmente estamos em meio à uma extensa pandemia, com impacto em todos os setores, o Coronavírus – COVID-19, se apresentou como um grande desafio para toda sociedade.

Independente de classe social ou localização do globo, a humanidade direcionou seu olhar para um vírus altamente transmissivo e com taxa de mortalidade alta para aqueles que se encontram no chamado Grupo de Risco.

Ainda que em um trabalho científico, a pretensão desta pesquisa não visa abranger números e gráficos de infectados, linhas de picos, mapeamentos de países ou quanto aos possíveis tratamentos para o combate deste vilão.

Em decorrência do vírus, foi imposto à sociedade como meio de prevenção e não amplitude de contágio o distanciamento social por meio em especial do que foi denominado como quarentena, com a determinação de suspensão de diversas atividades aos mais amplos setores.

Seguindo o DANA (2020, p. 08), estima-se que o pico de contágio do vírus ocorrerá entre os dias 11 a 16 de maio de 2020, e neste período o número de mortes diárias é de 973, na faixa entre 530 e 2012.

Também por DANA (2020, p. 12), no tocante às mortes acumuladas totais no Brasil, caso o isolamento seja mantido está sendo estimada entre 24.800 e 84.400. Ainda na perspectiva deste autor, no Brasil temos muitos jovens e UTIs, desta forma, a taxa de letalidade no Brasil é menor do que em diversos países da Europa, por exemplo. Fazendo a comparação sobre leitos de UTI entre Brasil e Itália, temos 28,2 para cada 100 mil habitantes no Brasil, quando na Itália existem 12,5.

Naturalmente o mecanismo imediato para manutenção mínima de atividades foi a busca de meios tecnológicos. O home office se tornou a forma mais comum de ocupação quando possível a adequação.

Em consequência da utilização da tecnologia por meio de computadores, notebooks, smartphones e outros mecanismos que possibilita o acesso à internet, passamos ficar ainda mais conectados.

De modo geral, a sociedade está cada vez mais desenvolvida tecnologicamente e o avanço dessas comunicações, mídias e outros campos da ciência, crescem exponencialmente. Quanto mais informações possuímos, mais conseguimos avançar em novas tecnologias, nos mais diversos setores, em época de Pandemia, não se demonstram diferente, como podemos mencionar o uso de plataformas para reuniões virtuais.

Por meio da internet, a interação entre as sociedades de diferentes culturas ficou amplamente mais acessível. Hoje temos um mundo virtual com infinitas oportunidades, e características únicas desse meio trazem reflexos que ultrapassam a linha da informação e da comunicação. A rede mundial tornou-se um palco aberto para boas condutas, bem como, capaz de abrigar vários crimes que até então não existiam.

O objetivo deste artigo visa demonstrar a existência de atividades específicas e únicas do ambiente cibernético como, moedas virtuais, jogos, e outras formas de atuação das pessoas por meio desse ambiente.

Com esta pesquisa pretendemos oferecer uma contribuição ao momento vivenciado, com destaques aos novos seguimentos explorados por meio da internet, com reflexo ao surgimento de novos direitos e diferentes práticas de crimes, chamados de crimes virtuais.

Quanto à Metodologia empregada, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e, o Relatório dos Resultados é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

1. DA EXPLORAÇÃO CIBERNÉTICA POR DIVERSOS SETORES

Diante das contínuas alterações do meio de vivência social, nos deparamos cotidianamente com novas tecnologias, demandas, questionamentos entre outras situações diversas das quais nem sempre o direito está preparado preventivamente para dirimi-las.

Em tempos de COVID-19 a utilização dos mais variados meios para manutenção das atividades básicas aumentou exponencialmente a utilização de eletrônicos e necessidade de se valermos da internet.

A Tecnologia como outras variáveis tem-se reinventado diariamente fazendo com que a sociedade e os operadores do Direito precisem exercitar a resiliência contínua buscando alcançar condições mínimas que acomodem as novas necessidades.

A Tecnologia, diante de sua enorme possibilidade invenção faz com que o direito busque recepcionar alternativas de regulamentação das condutas, sejam elas virtuais ou não.

Dentre os novos fatos e mecanismos advindos com a Tecnologia, bem como com a internet, podemos entender o ambiente virtual como meio e fim para efeitos econômicos, tais como utilização de ferramentas para reuniões em Webinários e as moedas virtuais.

As Tecnologias, por meio da rede mundial de computadores atualmente realiza uma enorme movimentação financeira em transações ali realizadas de forma direta e indiretamente.

Quanto as inovações trazemos como estudo as moedas virtuais (Bitcoins), novas formas de rentabilidade a partir do uso da internet, como no caso dos *gamers* e ainda as atividades que passaram a ser consideradas ilícitas pelo nosso ordenamento jurídico ao exemplo dos Crimes Cibernéticos.

1.1 Bitcoin como Criptomoeda.

As transações financeiras no sistema econômico, encontram-se em um nível de estruturação estável, indivíduos operam e comercializam mediante recurso e ferramentas convencionais consolidadas e reconhecidas.

A informatização e a internet possibilitam não somente a comunicação, mas tem promovido a operacionalização das transações financeiras, bem como a troca de recursos entre indivíduos em diferentes partes no globo, de forma ágil e eficiente, com observamos, COSTA, (2014, p. 06):

A bitcoin surgiu em 2009, quando Satoshi Nakamoto, pseudônimo de um usuário ou grupo ainda desconhecido, publicou seu protocolo e o programa, que geraria o primeiro lote de moedas, iniciando o sistema. Sua ideia remete à teoria das *bmonies* de Wei Dai¹ que idealizava um sistema de moeda estritamente digital baseado em princípios do movimento Cypherpunk.

Segundo seu documento de origem, a bitcoin foi criada com um intuito de servir como uma alternativa aos meios comuns de pagamento que funcionam através da confiança em instituições financeiras para concluir as operações eletrônicas comerciais pela internet.

Nesta toada, a criptomoeda Bitcoin pretende se portar com uma possibilidade de transação virtual independente de intermediarias, evitando gastos excedentes no sentido administrativo ou gerencial.

A volatilidade da moeda é alta, visto que o volume ainda é baixo se comparado às moedas fiduciárias oficiais, e é percebida como algo positivo pela maioria de seus usuários atuais. Pelo que pode ser observado em fóruns e alguns sites especializados, a Bitcoin está sendo utilizada não só como criptomoeda, mas também como um produto de investimento.

O seu aspecto deflacionário endógeno provoca maior retenção de moeda para fins de rentabilidade do que a sua função de troca em si, assim como ocorreu com o ouro.

Em sintonia com avanço tecnológico, as transações passaram a considerar meios de pagamento através de moedas virtuais, neste caso também chamadas de Criptomoeda. Que se perfazem em uma espécie de moeda totalmente digital, universal, relativamente recente que teve inserção efetivada no mercado em 2008.

No caso do Bitcoins, FACHINI, (2017, p. 02) defende: “Os Bitcoins são moedas digitais descentralizadas, que não pertencem a nenhum país específico, é universal. ”

Assim, o Bitcoin pode ser considerada uma moeda virtual criptografada, conforme LOPES (2014, p .03):

Funciona como uma unidade monetária criptografada que é utilizada para realizar pagamentos e transferências de forma totalmente digital e operadas diretamente pelos usuários, sem a necessidade de um intermediário nas transações.

As transações das moedas digitais podem utilizar a ferramenta chamada de BlockChain, um livro de registros público, e das carteiras digitais, onde fica a código-chave da criptografia. A criação destas carteiras digitais não exige identificação como o CPF, que dá espaço para atividades delituosas. O Brasil ainda não regulamentou a moeda digital em todos seus aspectos, causando por exemplo, dificuldade na implementação de tributação e fiscalização, vejamos LOPES (2014, p. 05):

Conforme explicado claramente no próprio site da Receita Federal, “os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação.

Sendo possível apenas por meio da espontânea do contribuinte, conforme novamente apresentamos LOPES (2014, p. 08).

Apenas nos casos em que o contribuinte adquire bitcoins através de uma empresa, esta está obrigada a registrar a transação com o CPF do usuário, o que torna a operação, neste caso, rastreável e, portanto, tributável na prática pelo Fisco.

Outros métodos de pagamentos já existentes estão sofrendo mutações em decorrência da segurança nas movimentações virtuais, tais como pagamentos por dispositivos de aproximação e cartões virtuais, emitidos para realização de uma única transação.

Assim, ainda que objetivamente, demonstramos como as criptomoedas podem ser utilizadas na sociedade atual, em especial em período de Pandemia.

Seguindo nossa pesquisa, buscamos apresentar um outro seguimento que se tornou expressivo no mercado econômico com a disseminação de acesso à internet, passaremos à uma abordagem de Webinários, meio pelo qual se demonstrou possível manter diversos seguimentos de atividades em período de Pandemia.

1.2 Das Reuniões Virtuais

Ante a determinação por meio de Decretos de afastamento social, com a conhecida quarentena, que se tornou um período elástico, de modo geral, a resiliência se fez necessária para a busca de alcançar o máximo possível de manutenção das atividades rotineiras.

A Pandemia trouxe impactos em todos setores, como já mencionado, a pretensão de manutenção das atividades demandou uma readaptação dos setores para que em período de afastamento fosse possível dar seguimento nas atividades pretendendo reduzir o impacto negativo da Pandemia.

Entre os mecanismos de operacionalização de comunicação pessoal, inicialmente temos como imediata utilização de redes sociais e mecanismos anteriormente já utilizados como diversas plataformas de e-mails e mensagens como Skype, facebook, facetime, WhatsApp, Instagram.

Contudo, buscando novas propostas e acessos a mais mecanismos, outras plataformas e aplicativos foram buscadas para otimizar ações.

Nesta toada a utilização de plataformas para reuniões virtuais devidamente registrada foi uma busca proeminente e entre aquelas que ganharam maior destaque citamos: zoom, webinar e google hangouts on air.

Com a vedação de realização de reuniões presenciais em decorrência da Pandemia, houve a recepção legislativa reconhecendo a validade de assembleias e reuniões virtuais para fins de direito, inclusive no tocante às sociedades comerciais, associações e condomínios.

Em se tratando de reuniões via web, de modo geral foram denominadas com Webinários, independentemente da plataforma que for empregada.

Desta forma, de modo que as atividades mínimas tivessem resguardado sua continuidade a exploração de reuniões virtuais recebeu um aumento exponencial de usuários, como podemos observar no caso da plataforma YUAN, (2020):

Para contextualizar esse crescimento, no final de dezembro do ano passado, o número máximo de participantes diários da reunião, gratuitos e pagos, realizados no Zoom era de aproximadamente 10 milhões. Em março deste ano, alcançamos mais de 200 milhões de participantes diários da reunião, gratuitos e pagos. Trabalhamos o tempo todo para garantir que todos os nossos usuários - novos e antigos, grandes e pequenos - possam permanecer em contato e operacionais.

Em decorrência do aumento de interesse de usuários, consigo, surgem os questionamentos acerca da segurança fornecida por tais plataforma, eis que em sendo reuniões que versem sobre estratégias, andamentos, deliberações das mais variadas formas, há uma necessidade mínima de sigilo entre o que ali for tratado.

Em especial a plataforma Zoom, se manifestou publicamente ao possível acesso de dados apontados em reuniões virtuais, e vem semanalmente apresentando ações para blindagem do sistema, vejamos a parte da nota de esclarecimento de 29 de abril de 2020, YUAN, (2020):

O Zoom 5.0 inclui novos recursos e aprimoramentos para oferecer controle incomparável sobre suas reuniões e dados. Ele também inclui suporte à criptografia GCM AES de 256 bits, um dos padrões de criptografia mais seguros disponíveis, e o novo recurso Relatar um usuário no ícone Segurança, que envia um relatório sobre uso indevido da plataforma à equipe de Confiança e Segurança da Zoom.

Assim, reconhecida inclusive por uma das plataformas, observamos quão importante pode ser o acesso de dados por meio desses novos mecanismos alternativos explorados com maior ênfase no período de Pandemia do COVID-19.

Ainda pretendendo uma abordagem sobre setores em expansão, passamos a tratar sobre o WebMarketing

1.3 WebMarketing

Quanto menos interação pessoal, mais aumenta o uso de mecanismos dos quais tem-se contato virtual. As redes sociais, entre as que ganharam maior evidência, Orkut e após Facebook, demonstraram como pode ser relacionada a vivência social comunitária por meio dos recursos que a internet oferece.

O imediatismo e consumismo da sociedade moderna demanda uma contínua criação de novos meios de comunicação e nestes, buscando acompanhar as tendências de mercado, o marketing retomou forças e atribuições nas relações comerciais, agora no ambiente virtual.

Carrera (2009) define marketing digital como as ações de comunicação realizadas pelas empresas que utilizam a internet e outros meios de comunicação digitais para divulgar e comercializar os seus produtos, conquistar potenciais clientes e aumentar a sua rede de relacionamentos.

As publicidades por meio de redes sociais como Instagram, Facebook e Tiktok, somadas aos buscadores e navegadores se tornaram o grande enfoque do marketing com retornos positivos.

Segundo Azevedo e Silva (2010), a tendência de crescimento das redes sociais na internet, transforma o conteúdo produzido pelos consumidores em receita para as empresas que se mantém activas no mercado conscientes da nova era de comunicação empresarial.

Segundo Carrera (2009) a comunicação online permite a comunicação de forma massiva, criando a percepção que a comunicação está a ser feita de consumidor para consumidor.

Em período de Pandemia, com a quarentena aplicada através de Decretos, estando a população recolhida em suas residências, se tornam ainda mais propício a possibilidade de aplicação de WebMarketing.

As compras por meio da internet, com o passar dos anos teve uma receptividade positiva aos consumidores, eis que no comodismo de sua residência o traz facilidade para operações de compras.

Quando questionados sobre os motivos pelos quais não efectuam compras online, os consumidores apontam a segurança e privacidade como principais factores de resistência (Limeira, 2003).

O mercado se autorregulando, ao observar que uma das grandes dificuldades para implementar as compras por meio da internet era o receio do não recebimento dos produtos, golpes e crimes, visionários se valeram das circunstâncias como uma oportunidade e lançaram

sistemas empresas que garantem a efetivação das transações realizadas no ambiente virtual. Neste sentido, podemos citar: PagSeguro, MercadoPago e PicPay.

Tendo vários sistemas que garantem a entrega de produtos adquiridos, compras até então realizadas exclusivamente na forma presencial, se tornaram comum a exploração por meio virtual.

E nesta toada, com a confiança da sociedade acerca das transações naquele ambiente, somado ao período de Pandemia onde em tese as pessoas pretendem evitar contato físico para não se expor ao contágio do COVID-19, surge um cenário no qual o WebMarketing esta explorando ainda mais, de forma veemente.

Contudo, em decorrência do grande número de transações envolvendo recursos em ambientes virtuais, também provoca uma atração para realização de golpes, fraudes e crimes de modo geral aos que não possuem as melhores intenções, e assim, abordaremos o Crimes Cibernéticos na sequência da pesquisa.

2. CRIMES CIBERNÉTICOS

A evolução da tecnologia vem sendo fator de grande preocupação para os operadores do Direito, em especial devido aos vertiginosos crimes virtuais. As transformações consequentes das evoluções tecnológicas estão inseridas em todos os segmentos da sociedade contemporânea.

A segurança da informação é um efeito do avanço da tecnologia enfrentado por centenas de países. Seguindo esse limiar que se nota indispensável uma adequação precisa do Direito neste âmbito, pois assim como a tecnologia evoluiu de forma gradativa, lamentavelmente os crimes cibernéticos podem evoluir proporcionalmente.

Nesse contexto revolucionário cria vida a sociedade de informação e o seu desenvolvimento, com isso, fomenta-se novas relações jurídicas e sociais ocasionando assim, discussões na esfera mundial. Conforme Capellari (2010):

A sociedade de informação é fruto dos crescentes investimentos nas tecnologias de informação – destaque-se recentemente a rede mundial de computadores – que provocam uma nova divisão social do trabalho e apontam, por conseguinte, para uma nova sociedade.

A sociedade de informação está consubstanciada na Rede Mundial de Computadores, popularmente conhecida como internet, que há anos vem se infiltrando cada vez mais no cotidiano social.

Devido à globalização, nossa sociedade vem passando por uma espécie de “revolução informática”, que vem possibilitando a substituição do trabalho humano por máquinas e entre outras propostas. Assim como já indicado nesta pesquisa, a adequação das atividades em período de Pandemia demonstrará diversas alternativas menos custosas para vários seguimentos, com alcance do produto final em igual condições ou muito similar.

Quando no passado era necessário tinta, papel, cola, selo, envelope e correios para se comunicar, hoje, para o envio de mensagens eletrônicas são convertidas em bits com imagens, áudio ou texto em meio virtual.

A sociedade da informação foi potencializada com a popularização de acesso aos smartphones e suas conexões, levando a boa parte da população o acesso ao acesso comum com características próprias e com arquivos intangíveis como tema de sua existência e sustentabilidade.

Tais como as ações indiretas do tipo: venda, distribuição, produção de programas ou aplicativos destinados à invasão de outras máquinas também podem levar à prisão e prevê pena de três meses a um ano.

Várias foram as indicações de influencia do meio social, tais como o caso de Edward Joseph Snowden, Eleições Americanas de Donald Trump e no Brasil Carolina Dieckmann. Desse modo, o meio virtual torna-se uma realidade jurídica, na medida em que novas relações se formam, tanto plano privado quanto no público

No que do nosso país, após o evento com a Carolina Dieckmann foram fomentadas as incursões para uma legislação mínima que culminou com o que ficou conhecido com o Marco Civil da Internet, a Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Contudo, no tocante às relações dos bancos de dados oriundos dos sistemas disponíveis na internet, a legislação de 2014 ficou muito superficial quando confrontada com a capacidade criativa para utilização indevida de informações.

Assim, ainda que não houvessem um panorama de Pandemia, nosso ordenamento jurídico teve a recepção da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados.

Consoante o Art 1º da LGPD esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Mas neste momento, a legislação vou mais afundo nas responsabilidades pelos tráfegos de dados e à quem imputar seus efeitos, como observamos no Art. 10 caput e seu parágrafo primeiro:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

Também neste sentido, a responsabilização pela manutenção e fornecimento de conteúdo quando solicitados forem, definem a necessidade de requisição por ordem judicial, inclusive no tocante à acesso de dados que forneçam informações de qualificação pessoal, à saber pelos parágrafos segundo e terceiro, do Art. 10 da LGPD:

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

Como se observa a legislação veio pretendendo ajustar diversos hiatos existentes e neste sentido a jurisprudência nacional tem se mostrado a favor da responsabilização/condenação dos indivíduos que cometem delitos por meio da internet, mas não podemos desconsiderar da capacidade de ocultar dados e lastro de ações que diversos criminosos se valem.

Diversos aplicativos e redes sociais de comunicação, crescentemente estão sendo burlados e manipulados pelos criminosos cibernéticos, e a população cada vez mais vem se deparando com recorrência de crimes por este novo ambiente. Dito isto, Guilherme Guimarães Feliciano apresenta conceito bem amplo de “criminalidade informática”, FELICIANO (2000):

Conheço por criminalidade informática o recente fenômeno histórico-sócio-cultural caracterizado pela elevada incidência de ilícitos penais (delitos, crimes e contravenções) que têm por objeto material ou meio de execução o objeto tecnológico informático (hardware, software, redes, etc.).

Com o aumento dos crimes cibernéticos se faz necessário uma certa adaptação da população, aos diversos delitos mascarados pelas ferramentas proporcionadas pela internet, pois, os crimes cibernéticos podem ser concretizados de forma amena, sem levantar suspeita,

portanto, aos usuários de redes de informatização todo cuidado e a atenção nunca é demais, pois, os delitos informáticos estão cada vez mais presentes em meio à vida da população moderna. Augusto Eduardo de Souza Rossini, entende como tem como conceito de delito informático, por FELICIANO (2000):

A denominação “delitos informáticos”, abarca crimes e contravenções penais, alcançando não somente aquelas condutas praticadas no âmbito da Internet, mas toda e qualquer conduta em que haja relação com sistemas informáticos, quer de meio, quer de fim, de modo que essa denominação abrangeria, inclusive, delitos em que o computador seria uma mera ferramenta, sem a imprescindível “conexão” à Rede Mundial de Computadores, ou a qualquer outro ambiente telemático. Ou seja, uma fraude em que o computador é usado como instrumento do crime, fora da internet, também seria alcançada pelo que se denominou “delitos informáticos”. Mais, para o autor, “delito informático” é gênero, do qual “delito telemático” é espécie, dada a peculiaridade de ocorrer no e a partir do inter-relacionamento entre os computadores em rede telemática usados na prática delitiva.

Apesar da facilidade proporcionada pelos sistemas informáticos e seus aplicativos, a fruição pelas mentes infratoras e delituosas para práticas de crimes, sejam patrimoniais, como crime de fraudes ou pessoais como crimes contra honra ou mesmo o racismo, são recorrentes, e ainda mais considerando o período de Pandemia onde em tese a população geral está mais exposta, eis que os acessos se multiplicam.

Dado a capacidade de acobertar lastros, além da dificuldade em obter informações do criminoso responsável pelo delito informático realizado, ainda podemos enfrentar um conflito de competência em meio ao sistema judiciário, como referente à prática do crime de injúria racial, o qual concretiza-se no momento do conhecimento da ofensa pela vítima, poderia ser fixada pela justiça comum estadual, todavia, mencionado que a competência pode ser do juízo onde iniciou-se a investigação, dependendo das circunstâncias geradas pelo crime cibernético praticado.

Neste sentido, no que se refere a competência da justiça federal, a jurisprudência ressalta que, para vincular-se a competência à Justiça Federal, conforme a caso apresentado por meio de jurisprudência, a prática do crime cibernético é realizado em esfera mundial, ocasionando em um delito transnacional, como à exemplo de um crime com divulgação de imagens e cenas pornográficas, tendo-se a possibilidade de acesso em qualquer lugar do mundo, sendo um crime cibernético de natureza imediata.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A rede mundial de computadores (internet), fez ligar os elos do planeta simultaneamente, tornando possível acesso a informações em tempo real, realizarmos transações de qualquer parte do mundo e interagimos com uma gama de seguimentos a nossa escolha.

A expansão da internet criou uma senda de seguimentos, gerando rentabilidades, transações econômicas com valores astronômicos, mas nem tudo se realiza de forma sublime, pois quando envolve fatores financeiros e responsabilidades diversas surgem demandas a serem sanadas, envolvendo o Direito como um dos caminhos para soluções de conflitos.

Com o discorrer da pesquisa, observamos que a internet se consolidou ao ponto da criação de criptomoedas, à exemplo dos Bitcoins que possuem trafego exclusivo por aquele meio.

Demonstramos também que em período de Pandemia, em especial pelo COVID-19, a sociedade em decorrência da pretensão de isolamento social se dispôs à reinvenção e submissão aos meios tecnológicos para diversas ações, tais como continuidade de relações de trabalho, questões familiares e outras formas de contato virtual.

Em especial no tocante às relações pessoais e de trabalho, as reuniões virtuais, também denominadas Webinários, tiveram um aumento exponencial de usuários, como no caso das plataformas Zoom e Hangout, sendo destacado a necessidade de extremo zelo para que suas informações/dados não sejam capturadas por terceiros pretensiosos.

Ainda com maior contribuição pelo isolamento social em função do COVID-19, as transações comerciais pelo ambiente virtual são meios cômodos para um comercio onde em tese, não há contato pessoal direto, reduzindo possibilidades de contágio.

Sendo o mercado analisado ciclicamente, o Webmarketing tomou uma proporção de grande relevância para muitos setores que puderam à partir do uso de vendas pela internet, reduzir os impactos da crise instalada em decorrência da Pandemia.

Logo, a exploração do Webmarketing foi um dos seguimentos que mesmo em fase de crise geral, teve um aumento do setor e contribuiu para diversos outros manterem, ainda que minimamente, suas atividades em funcionamento.

Contudo, essa exposição exponencial ao ambiente virtual, com realização de transações, cadastros, reuniões, circulação de informações, surge a preocupação com o tráfego dos dados daqueles que ali se valem.

Os cibercrimes são uma realidade posta, e à partir da Lei Geral de Proteção de Dados, poderá ser minimizado impactos negativos que pretensiosos tenham à partir do cenário atual.

Entretanto, é salutar que todos tenham o máximo de cuidado possível ao tráfegar nos ambientes virtuais de modo que tenham sua segurança mantida, evitando demandas que o Direito ainda está em fase de adaptação.

E assim, ante essa nova interface, caberá também ao Direito como agente equalizador das necessidades sociais, buscar brevemente se adaptar às novas regulamentações que acolham as variáveis que a tecnologia nos traz.

REFERÊNCIAS

Azevedo, Mitchell Figueiredo; Silva, Patrícia Morais. **As Redes Sociais e os novos hábitos culturais dos consumidores na comunicação mercadológica do século XXI**. Revista Electrónica Temática, 2010.

BARRETO, Paula Mena. **Os jogos eletrônicos e a sua proteção**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI206454,71043-Os+jogos+eletronicos+e+a+sua+protecao>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor, 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. **Lei de Direitos Autorais, 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 02 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 02 de maio de 2020.

CAPELLARI, Eduardo. **Tecnologias de informação e possibilidades do século XXI**: por uma nova relação do estado com a cidadania. In: ROVER, Aires José (org.). Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

Carrera, Felipe. **Marketing Digital na versão 2.0**, Lisboa: Edições Sílado. 2009.

COSTA, Eric Tedesco. **BITCOIN: análise da moeda virtual descentralizada e suas implicações**. Rio de Janeiro: UFRJ. 2014.

DANA, Samy. SIMAS, Alexandre. FILARDI, Bruno. RODRIGUES, Rodrigo. GALLUCCI NETO, José. **Modelo COVID Brasil - v2**. Easynvest. 28/04/2020. Disponível em: https://investnews.com.br/relatorios/relatorio_covid_v2.pdf. Acesso em 02 de maio de 2020.

FACHINI, Tiago. **Bitcoins: você é contra ou a favor da regulamentação das moedas digitais?**. Disponível em: https://tiagofachini.jusbrasil.com.br/artigos/463389096/bitcoins-voce-e-contra-ou-a-favor-da-regulamentacao-das-moedas-digitais?ref=topic_feed. Acesso em: 01 de maio de 2020.

FINARNDI, Israel. **Câmara dos deputados cria comissão para regulamentar o Bitcoin no Brasil**. Disponível em: <https://www.criptomoedasfacil.com/camara-cria-comissao-para-regulamentar-o-bitcoin-no-brasil/>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

LIMEIRA, Tania Maria Vidigal. **E-marketing: o marketing na internet com casos brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOPES, Simone. **Tributação de Bitcoins**. Disponível em: https://simonerlopes.jusbrasil.com.br/artigos/474837327/tributacao-de-bitcoins?ref=topic_feed. Acesso em: 01 de maio de 2020.

NAKAMOTO, S. (2008). **Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System**. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 23 out. 2017.

SANTOS, Michelly. **Princípio da segurança jurídica**. Disponível em: <https://michellysantos.jusbrasil.com.br/artigos/171343529/principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

SILVA, Patrícia de Moura. **Blockchain e Moedas digitais: A revolução e os impactos nas transações, nos contratos, nas obrigações e seu cunho ideológico**. Disponível em: https://patriciamourasilva.jusbrasil.com.br/artigos/395301188/blockchain-e-moedas-digitais-a-revolucao-e-os-impactos-nas-transacoes-nos-contratos-nas-obrigacoes-e-seu-cunho-ideologico?ref=topic_feed. Acesso em: 01 de maio de 2020.

SURDA, Peter. **Economics of Bitcoin: is Bitcoin an alternative to Fiat Currencies and Gold? Diploma Thesis, Viena University of Economics and Business**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td163>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td163>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

YUAN, Eric. **Relatório de Progresso do Plano de Segurança de 90 dias: 29 de abril**. Zoom, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://blog.zoom.us/wordpress/2020/04/29/90-day-security-plan-progress-report-april-29/>. Acesso em 02 de maio de 2020.

YUAN, Eric. **Uma mensagem para nossos usuários.** Zoom, 01 de abril de 2020. Disponível em <https://blog.zoom.us/wordpress/2020/04/01/a-message-to-our-users>. Acesso em: 01 de maio de 2020.